

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 145/90

de 7 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho, foram criados os planos poupança-reforma (PPR).

Os PPR dão lugar a fundos de poupança-reforma (FPR) que, especialmente vocacionados para a longa duração, devem ser caracterizados pela solidez dos seus investimentos.

As regras definidas naquele diploma para a composição do património do fundo seguem, no essencial, as estipuladas para os fundos de investimento, para os fundos de pensões e para a representação das provisões matemáticas dos seguros do ramo «Vida».

Há, contudo, as excepções previstas no n.º 2 do artigo 3.º do citado diploma, cuja compatibilização com as regras específicas para os fundos de investimento, para os fundos de pensões e para a representação das provisões matemáticas dos seguros do ramo «Vida» se apresenta de difícil concretização.

Para ultrapassar esta dificuldade são agora estipuladas regras específicas da composição dos activos, de aplicação uniforme a todos os FPR, independentemente da forma que assumam, mantendo-se os limites definidos para os fundos de investimento, para os fundos de pensões e para as provisões matemáticas dos seguros do ramo «Vida», no que se refere ao valor percentual máximo de títulos emitidos por uma só empresa.

Por outro lado, e tendo em atenção o cariz eminentemente social dos PPR, concede-se a isenção de imposto sobre as sucessões e doações nas transmissões por morte dos valores acumulados afectos a um PPR, a favor do cônjuge sobrevivente, dos filhos ou dos adoptados, no caso de adopção plena.

Acolhe-se, ainda, o princípio da transmissibilidade do valor capitalizado, a pedido do participante, para outra entidade gestora da mesma natureza.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

- a)
- b) As respectivas provisões matemáticas sejam representadas ou caucionadas, conforme os casos, com observância do disposto no artigo 3.º;

- c) Não admitam a concessão de empréstimos ou adiamentos sobre a respectiva apólice;
- d) Aditem à respectiva denominação a sigla PPR.

Artigo 2.º

[...]

1 — São competentes para gerir os FPR constituídos sob a forma de fundo de investimento mobiliário as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário autorizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 229-C/88, de 4 de Julho.

2 — São competentes para gerir os FPR constituídos sob a forma de fundo de pensões as sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 396/86, de 25 de Novembro, bem como as companhias de seguros que explorem legalmente em Portugal o ramo «Vida».

3 — Cada entidade gestora poderá gerir um ou mais FPR.

Artigo 3.º

[...]

1 — O património do fundo pode ser constituído por activos legalmente definidos para a composição do património dos fundos de investimento mobiliário, dos fundos de pensões e das provisões matemáticas dos seguros do ramo «Vida», consoante os casos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os activos representativos dos FPR obedecem, no tocante à sua composição relativa, às seguintes regras:

- a) Um mínimo de 2 % deve ser constituído por numerário, depósitos bancários, bilhetes do Tesouro, certificados de dívida CLIPs e ou aplicações nos mercados interbancários;
- b) Um mínimo de 50 % é representando por títulos da dívida pública emitidos por prazo superior a um ano;
- c) Um máximo de 20 % pode ser constituído por documentos representativos de empréstimos hipotecários, não podendo, porém, o empréstimo concedido a cada mutuário representar mais de 5 %;
- d) Um máximo de 25 % pode ser constituído por acções de sociedades anónimas cotadas em bolsas de valores, incluindo naquela percentagem a possibilidade de aplicação até 10 % em títulos estrangeiros cotados em bolsas de valores dos Estados membros das Comunidades Europeias;
- e) Um máximo de 5 % pode ser representado por acções de sociedades anónimas portuguesas não cotadas em bolsas de valores.

3 — São mantidas as percentagens máximas legalmente fixadas para os fundos de investimento, para os fundos de pensões e para a representação das provisões matemáticas dos seguros do ramo «Vida», conforme os casos, quanto ao limite de títulos emitidos por uma só empresa.

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- a) Reforma por velhice, desde que sejam decorridos cinco anos após o início da subscrição;
- b)
- c)
- d)
- e)
- 2 —
- 3 —

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — São isentas do imposto sobre sucessões e doações as transmissões, por morte, dos valores acumulados afectos a um PRP, a favor do cônjuge sobrevivente, de filhos ou de adoptados, no caso de adopção plena.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho, o artigo 6.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 6.º-A

Transferência de entidade gestora

1 — O valor capitalizado de certificados dos FPR constituídos sob a forma de fundo de investimento ou de fundo de pensões pode, a pedido expresso do participante, ser transferido para outra entidade gestora da mesma natureza, de acordo com a tramitação a definir pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto de Seguros de Portugal, consoante os casos.

2 — A entidade gestora dos FPR não pode dissolver-se sem primeiro ter garantido a continuidade da gestão do mesmo fundo por outra entidade habilitada, não podendo lavar-se a respectiva escritura enquanto não se demonstrar a transferência da gestão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 18 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 340/90

de 7 de Maio

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários excedentes do QEI do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º O quadro do Tribunal da Relação do Porto, alterado pela Portaria n.º 537/88, de 10 de Agosto, é aumentado, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, com o lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, que será extinto logo que vagar.

2.º Os encargos resultantes com o pessoal a que se refere a presente portaria serão suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça enquanto não for inscrita verba no Orçamento do Estado para esse fim.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 3 de Abril de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Número de lugares	Categoria
1	Oficial administrativo: Terceiro-oficial.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 341/90

de 7 de Maio

Por despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Novembro de 1987, foi criado um grupo de trabalho para estudar uma ligação mais perfeita entre os vários organismos intervenientes na prevenção, detecção e combate dos fogos florestais.

Desse grupo e da colaboração entre o coordenador das acções de fogos florestais, o Serviço Nacional de Protecção Civil, a Direcção-Geral das Florestas, o Ser-